



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000455/98-51
Recurso nº. : 121.544
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : MÁRCIO ALVES DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 10 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.270

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO PARA
RECORRER – Se o Recorrente não responde à intimação feita por
carta registrada e encaminhada ao endereço informado na
impugnação, falece-lhe direito a se opor à intimação por edital.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MÁRCIO ALVES DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por
perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE
CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000455/98-51
Acórdão nº : 106-11.270
Recurso nº. : 121.544
Recorrente : MÁRCIO ALVES DA SILVA

RELATÓRIO

MÁRCIO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, foi autuado por omissão de rendimentos, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciou renda auferida em dezembro de 1994 e não declarada, no valor e conforme enquadramento legal descritos na peça de fls.66. A infração foi detectada face à aquisição do apartamento igualmente descrito na peça acusatória. Demonstrativo de evolução patrimonial consta a fls.64.

Em impugnação (fls.73), o autuado, louvando-se em jurisprudência deste Conselho, alegou que o AFTN não considerou os rendimentos auferidos em anos anteriores e pede que seja considerado o saldo de 144.398,36 UFIR do exercício de 1994 (ano base de 1993), que, por erro, não constou de sua declaração, mas poderia naquela oportunidade ser reparado.

O Delegado de Julgamento de Belo Horizonte proferiu decisão (fls.78) pela procedência da ação fiscal, sob o fundamento de que as disponibilidades geradas em anos calendários anteriores passíveis de justificar acréscimo patrimonial são as arroladas na declaração de bens; delas não constando, consideram-se consumidas no ano calendário.

A intimação ao autuado desta decisão, feita via postal (fls.83) foi devolvido ao órgão remetente, com a informação de ser o destinatário desconhecido no endereço apontado. Procedeu-se então, em 19.04.99, à citação por edital (fls.84), cujo não atendimento ensejou à remessa do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Minas Gerais (fls.88).

AS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000455/98-51
Acórdão nº : 106-11.270

A fls.89, ingressa com petição dirigida ao Procurador e datada de 14.10.99, alegando que a intimação de fls.83 foi encaminhada a endereço desatualizado, pois nas declarações de ajuste relativas a 1998 e 1999 fez constar outro endereço e que lhe deve ser restituído o prazo para recorrer, conforme jurisprudência deste Conselho, citada

A PFN/MG, considerando descumprido o art.23 do Decreto nº 70.235/72, determinou o retorno do processo ao órgão preparador, no qual se procedeu à intimação de fls.99.

Vem o autuado com o recurso de fls.102, no qual invoca preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa, porque a decisão recorrida não apreciou todos os argumentos suscitados na impugnação e, no mérito, reitera os argumentos expendidos na defesa originária. A fls.115, documento emitido *on line* pelo TRF/1ª Região, em atendimento à pesquisa do Recorrente, informa sobre deferimento de liminar em mandado de segurança interposto contra a exigência de depósito recursal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000455/98-51
Acórdão nº : 106-11.270

VOTO

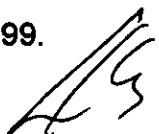
Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

O recurso não preenche condições de ser conhecido. O Recorrente não agiu de boa fé ao pretextar mudança de endereço para justificar o não atendimento à intimação pessoal de fls.83. Não obstante da declaração de ajuste entregue em 27.04.98 tenha constado como seu endereço *Rua Padre Belchior, nº 221* (fls.95), o auto de infração e a impugnação, atos praticados em data posterior, registram o endereço *Rua Padre Belchior nº 33*.

É digno, ainda, de nota que o Recorrente, após haver pugnado para que a intimação lhe fosse feita no endereço indicado, tenha informado no recurso endereço diverso, inclusive em outra cidade, o que evidencia seu propósito de procrastinar o andamento do processo, no futuro. A má fé tanto mais se evidencia porque da petição de mandado de segurança lavrada na mesma data (cópia, fls.107) o endereço consignado é *Rua Padre Belchior, nº 221*.

Nessas condições, o não atendimento à intimação pessoal não pode ser atribuído à falha da autoridade preparadora. Por conseguinte, correta a intimação por edital, a partir da qual se deve contar o prazo para interposição do recurso.

Afixado o edital em 19.04.99, considera-se feita a intimação, na forma do art.23, § 2º, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, quinze dias após, ou seja, 04.05.99. A partir desta data, passa a fluir o prazo de trinta dias interposição do recurso, de muito ultrapassado pelo Recorrente, que só veio a se manifestar nos autos em 14.10.99.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10665.000455/98-51
Acórdão nº : 106-11.270

Tais as razões, voto por não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de maio de 2000

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

